

2. Nas freguesias com mais de 2 000 habitantes o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, sob proposta das comissões de recenseamento, poderá abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos.

3. Os postos de recenseamento referidos no número anterior serão compostos por três membros designados pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, que designará ainda o presidente.

4. Os postos de recenseamento terão por função receber os verbetes de inscrição, rubricá-los e remetê-los à respectiva Comissão de Recenseamento, por seguro próprio.

Artigo 13.º

(Competência das comissões de recenseamento)

As comissões de recenseamento compete:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- b) A recepção dos verbetes de inscrição, o controlo da veracidade das respectivas menções e a elaboração do recenseamento, através da organização de cadernos de que constem, por ordem alfabética, os nomes de todos os eleitores inscritos;
- c) A recepção, a apreciação e a decisão de quaisquer reclamações relativas ao recenseamento;
- d) A emissão no prazo de cinco dias, contados da recepção do respectivo pedido, de certidões de recenseamento dos eleitores que as requeram;
- e) Decidir sobre a justificação dos pedidos de inscrição no recenseamento fora do prazo normal a isso destinado;
- f) Anunciar as datas referidas no n.º 2 do artigo 14.º por editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

Artigo 14.º

(Fixação das datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento)

1. O Governo fixará, por decreto as datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional Popular.

2. A Comissão Eleitoral Nacional anunciará as datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento, por editais a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 15.º

(Processo de inscrição)

1. Cada eleitor deverá ser inscrito nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento, a apresentação e a remessa de um verbete individual, de que conste o seu nome completo, filiação, data e local de nascimento e morada ou a partir das relações nominais referidas no artigo 17.º.

2. O verbete de inscrição deverá ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital, se não souber assinar.

3. Quando o verbete for apresentado ou recebido deve ser assinado pelo membro da comissão de recenseamento que o tiver recebido.

4. Quando a apresentação ou remessa do verbete não for feita pelo próprio deverá o apresentante ou remete assiná-lo também, assumido a responsabilidade pela veracidade das declarações dele constante.

Artigo 16.º

(Cadernos de recenseamento)

1. Durante o período de inscrição no recenseamento os eleitores serão inscritos, dia por dia, num caderno provisório, de forma a poder determinar-se a data da inscrição.

2. Findo aquele período, será elaborado, no prazo de oito dias, o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3. As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de findo o período de inscrição serão feitas, por ordem alfabética, num caderno suplementar.

4. Os cadernos de recenseamento serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e terão termos de abertura e encerramento subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

5. Em cada caderno não deverão figurar mais de mil eleitores.

Artigo 17.º

(Informações relativas a funcionários e trabalhadores)

Dentro de vinte dias após a abertura do prazo de recenseamento, os serviços civis e militares do Estado e as pessoas colectivas públicas e privadas deverão remeter às comissões de recenseamento da respectiva área relações nominais dos seus funcionários, empregados ou trabalhadores, com indicação da idade, naturalidade e residência e demais elementos de identificação de que dispunham.

Artigo 18.º

(Informações relativas a interditos e condenados)

1. Os tribunais enviarão às comissões de recenseamento competentes, dentro de vinte dias após a abertura do prazo de recenseamento, relação dos cidadãos em idade eleitoral a cumprir pena por crime doloso e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e dos condenados em suspensão de exercício de direitos políticos.

2. Os tribunais deverão comunicar imediatamente às comissões de recenseamento competentes os nomes dos eleitores que, até à data da eleição, vierem a ficar nalguma das situações previstas no número anterior.

Artigo 19.º

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

Os estabelecimentos psiquiátricos deverão enviar, dentro de vinte dias após a abertura do prazo de recenseamento às comissões de recenseamento as relações dos cidadãos em idade eleitoral internados nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 20.º

(Exposição de cópia para exame e reclamação)

Durante os quinze dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno definitivo dos eleitores, previstos no número 2 do artigo 16.º, será exposta à porta do local em que funcionarem as comissões de recenseamento uma cópia fiel daquele caderno, para exame e reclamação dos interessados.

Artigo 21.º

(Reclamações)

1. Durante o período referido no artigo precedente, poderá qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

2. A comissão de recenseamento decidirá as reclamações dentro de dez dias, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar.

Artigo 22.º

(Recursos)

1. Das decisões das comissões de recenseamento poderão os reclamantes recorrer para a Comissão Eleitoral Nacional, dentro do prazo de dez dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. As petições serão entregues à comissão de recenseamento recorrida que as enviará à Comissão Eleitoral Nacional, no prazo de cinco dias.

2. A Comissão Eleitoral Nacional decidirá os recursos dentro do prazo de quinze dias, a contar do termo do segundo prazo referido no número precedente, mandando notificar imediatamente e pela via mais rápida a comissão de recenseamento recorrida e, através desta, o recorrente, da sua decisão. Desta não é admissível recurso.

Artigo 23.º

(Correcção dos cadernos definitivos)

1. Até vinte dias após o termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo antecedente as comissões de recenseamento eliminarão dos cadernos definitivos as inscrições julgadas indevidas e organizarão, por ordem alfabética, um caderno suplementar com as inscrições que houverem de ser feitas de novo, mandando afixar à porta do local em que funcionem uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

2. Após a publicação a que se refere o número anterior os cadernos de recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte comprovada do eleitor inscrito ou de alteração da sua capacidade eleitoral activa.

Artigo 24.º

(Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento comunicarão, até ao termo dos quinze dias subsequentes ao prazo previsto no n.º 1 do artigo antecedente, à Comissão Eleitoral Nacional o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviarão a esta Comissão uma cópia fiel do caderno definitivo e suplementar, rubricada em todas as suas folhas pelo respectivo presidente.

2. A Comissão Eleitoral Nacional, nos quinze dias imediatos, apurará o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral e o número global de eleitores de todos os círculos, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 25.º

(Guarda e conservação do recenseamento)

Na véspera do dia designado para a eleição as comissões de recenseamento entregarão os cadernos de recenseamento e o restante material eleitoral ao Delegado do Governo que os guardará sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Ilícito do recenseamento

SECÇÃO I

Artigo 26.º

(Âmbito do ilícito do recenseamento)

O ilícito do recenseamento abrange o conjunto das infracções criminais tipificadas e o de infracções de carácter administrativo previstas no presente diploma.

Artigo 27.º

(Remissão)

É aplicável às infracções relativas ao recenseamento, previstas no presente diploma, o disposto nos artigos 75.º a 78.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento

Artigo 28.º

(Inscrição dolosa)

1. Aquele que dolosamente se inscrever ou que não cancelar uma inscrição indevida será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 29.º

(Não cumprimento do dever de informação para efeito de recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstas nos artigos 17.º a 19.º que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com a multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 30.º

(Obstrução à inscrição)

1. Aquele que, no território nacional, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele da impressão digital será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar qualquer eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 31.º

(Não correcção dos cadernos definitivos e não elaboração dos suplementares)

Os membros da comissão de recenseamento que por negligência não procedam à correcção dos cadernos definitivos ou à elaboração dos cadernos suplementares, nos termos do artigo 23.º, serão punidos com a multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 32.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

O cidadão que for nomeado para fazer parte das comissões de recenseamento e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$ a 20 000\$.

Artigo 33.º

(Falsificação de cadernos)

1. Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compor falsamente os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 2 000\$ a 50 000\$.

2. Ficam sujeitos à mesma pena os membros da comissão de recenseamento que dolosamente não procedam à correcção dos cadernos definitivos ou à elaboração dos cadernos suplementares, nos termos do artigo 23.º

Artigo 34.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas ao recenseamento eleitoral, previstas no presente diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 100\$ a 5 000\$.

SECÇÃO III

(Ulcito disciplinar)

Artigo 35.º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO V

Regras especiais relativas ao recenseamento dos eleitores residentes fora do território nacional

Artigo 36.º

(Posto de recenseamento)

1. A Comissão Eleitoral Nacional, considerando os principais núcleos de caboverdianos residentes no estrangeiro, estabelecerá, dando ao facto ampla publicidade, postos de recenseamento fora do território nacional.